



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 604262/19
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA
INTERESSADO: ALTAIR EUKO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, MAURÍCIO TON RAMOS, SUELI APARECIDA GOLL DE CAMPOS
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1730/23 - Segunda Câmara

Aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição. Auxiliar de Serviços Gerais. Município da Lapa. Art. 6º Emenda n.º 41/2003. Legalidade e registro com expedição de recomendação.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, concedida a Sueli Aparecida Goll de Campos, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, consubstanciado na Portaria n.º 57/2019, do Município da Lapa, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, edição n.º 1814, de 06/08/2019.

Em análise preliminar, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, por meio da Instrução n.º 9033/22 (peça 15), constatou que *“Consultando a folha de pagamento informada no sistema Siap em relação aos últimos 36 meses, constatou-se pagamento ao servidor das seguintes verbas transitórias com previsão de incorporação aos proventos, porém não foram incluídas no cálculo do benefício: (cd: 219) GRATIFICACAO TEMPO INTEGRAL (entidade:*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PM LAPA).” Desta forma, a Unidade Técnica sugeriu diligência à origem para informar se referida verba incidiu contribuição previdenciária e, em caso positivo, informassem o motivo de tal verba não ter sido incorporada aos proventos de forma proporcional ao tempo de contribuição, nos termos do Acórdão 578/18 - STP proferido nos autos 655036/06 e mantido em parte os autos judiciais 0039986-13.2018.8.16.0000.

Em atenção ao contraditório e ampla defesa (peça 29/30) o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos da Lapa - LAPAPREVI, anexou documentação e informou que:

- (i) a verba transitória, foi percebida pela servidora e a mesma teve incidência de previdência municipal;
- (ii) conforme art. 6º da EC 41/2003 – Categoria do cargo/atividade “comum”, forma de cálculo integral, forma de reajuste com paridade, base de cálculo última remuneração, dessa forma não foi incorporada aos proventos de aposentadoria, pois a servidora não percebia a verba em sua última remuneração” e
- (iii) foi providenciada a devida alteração no sistema.

Pela Instrução n.º 354/2023 (peça 31) a CAGE verificou que:

O valor de proventos informado, de R\$ 1.563,60, não é compatível com a integralidade da remuneração do servidor, de R\$ 1.722,07, calculada a partir da soma das verbas permanentes da sua última remuneração e das verbas transitórias incorporáveis. É possível que o demonstrativo da remuneração, utilizada como base de cálculo, contenha valores desatualizados em relação aos efetivamente usados para cálculos dos proventos. Sendo esse o caso, é necessário editar a aposentadoria no Siap para registrar os valores usados no cálculo, bem como peticionar a alteração.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Pontuou que *no SIAP, no item “remuneração do servidor”, o campo “verbas transitórias incorporadas” deve ser preenchido com os valores proporcionalizados de tais verbas.*

Por meio da petição (peça 35), o LAPAPREVI juntou aos autos correção através do Relatório Circunstanciado.

Em sua manifestação conclusiva, Instrução n.º 5442/23 (peça 37), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, salientou que a verba transitória incorporável tratada anteriormente, *foi objeto de incidente de inconstitucionalidade instaurado por meio do Processo n.º 328420/10, com vistas a discutir a constitucionalidade das Leis n.º 2280/08, n.º 2183/08 e n.º 2665/11, do Município da Lapa, que preveem incorporação da Gratificação por Tempo Integral e Dedicação Exclusiva aos vencimentos e aos proventos de aposentadoria.*

Prosseguiu, pontuando que no Acórdão 578/18 – Tribunal Pleno, autos n.º 655036/16, foi realizado juízo de inconstitucionalidade sobre determinadas normas municipais, bem como consignadas certas vedações e determinações. Desta forma o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais da Lapa impetrou Mandado de Segurança (autos judiciais sob n.º 0039986-13.2018.8.16.0000), a fim de *suspender os efeitos do referido Acórdão, no caso ato coator, e, em definitivo, reconhecida e declarada a nulidade da decisão atacada.* O mandado de segurança foi concedido em parte pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná (peça 37, fl. 6):

“(...) anular os itens IV, V, VI e VII do acórdão n.º 578/18 do TCE de fls. 178/195, em virtude de ultrapassarem os estreitos limites da atuação difusa de controle constitucional que é atribuída à Corte de Contas no exame dos atos que lhes são postos à apreciação¹.”

Destacou que, enquanto não houver reforma da decisão, os comandos do Acórdão n.º 578/18 – Tribunal Pleno² serão preservados. Assim, tendo

¹ Acórdão MS 0039986-13.2018.8.16.0000.

² “I – reconhecer a inconstitucionalidade do artigo 1º, e seu § 1º, da Lei n.º 2665/11 (art. 1º § 2º), que admite a incorporação aos vencimentos da “Gratificação por Tempo Integral e Dedicação Exclusiva”, em contrariedade ao artigo 39, caput, e § 1º, c/c art. 37, X, todos da Constituição Federal de 1988, e determinar o afastamento dos referidos dispositivos no processo originário e em casos análogos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

em vista o mandado de segurança não ter transitado em julgado, a Unidade Técnica ressaltou a necessidade da origem informar: *do trânsito em julgado, principalmente, se houver modificação na decisão inicial, mediante peticionamento nos próprios autos. E, caso a decisão judicial seja reformada, de forma que se alterem os efeitos dos itens preservados e anulados do Acórdão proferido por esta Corte, deve ser protocolada revisão de proventos* (peça 37, fls. 6/7).

Por fim, a Unidade Técnica opinou pela legalidade e registro do ato de inativação deste expediente, considerando, com base no princípio da razoabilidade, a ratificação judicial do item que prevê a incorporação proporcionalizada da verba transitória.

Pelo Parecer n.º 154/23 – 7PC (peça 40), Ministério Público de Contas, manifestou-se pelo registro do ato de inativação, com expedição de recomendação, nos termos da Instrução n.º 5442/23.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise do processo verifica-se que, a servidora preenche os requisitos para requerer sua inativação com base na integralidade da sua última remuneração, nos termos do art. 6º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003³, tendo

submetidos a Corte, conforme disposição contida no artigo 408, § 4º, do Regimento Interno desta Casa;

II – reconhecer a inconstitucionalidade da interpretação que vem sendo dada pelo Município da Lapa aos dispositivos contidos nas Leis Municipais Lei nº 2280/08 (art. 78, § único), Lei nº 2183/08 (art. 58, § 2º) e Lei 2665/11 (art. 1º § 2º), que admite a incorporação integral da “Gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva” aos proventos de inatividade, em contrariedade ao artigo 40, caput, da Constituição Federal de 1988, e determinar o afastamento desta interpretação no processo originário e em casos análogos submetidos a Corte, conforme disposição contida no artigo 408, § 4º, do Regimento Interno desta Casa;

III – reconhecer que os dispositivos contidos nas Leis Municipais nº 2280/08 (art. 78, § único), nº 2183/08 (art. 58, § 2º) e nº 2665/11 (art. 1º § 2º), podem receber interpretação conforme o artigo 40, caput, da Constituição de 1988, permitindo a incorporação da “Gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva” aos proventos de inatividade desde que proporcionalizada ao tempo de contribuição, inclusive conforme entendimento consolidado no Acórdão nº 3155/14, desta Corte de Contas, determinando a aplicação da interpretação conforme a Constituição ao processo originário e aos casos análogos, inclusive aos processos ainda em trâmite, submetidos a esta Corte;”.

³ **Art. 6º** Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

em vista que seu ingresso na carreira ocorreu em 14/04/1994 e, no momento da concessão do benefício, possuía 56 anos de idade e 36 anos, 9 meses e 14 dias de contribuição, sendo 25 anos de efetivo exercício no serviço público.

Dessa forma, acompanho o opinativo da Unidade Técnica, bem como do Ministério Público de Contas quanto ao registro do benefício.

Assim, diante da suspensão dos efeitos do Acórdão n.º 578/18 - Tribunal Pleno e da ratificação judicial que prevê a incorporação proporcionalizada da verba transitória, nos moldes realizados, não resta outra medida senão determinar o registro do ato de aposentadoria.

Não obstante, em razão da decisão judicial ainda estar pendente de trânsito em julgado, necessário acolher a recomendação proposta pela Unidade Técnica, para que a entidade previdenciária informe a este Tribunal caso haja alteração de entendimento na decisão de mérito.

III. VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pela **LEGALIDADE e REGISTRO** do ato de aposentadoria de Sueli Aparecida Goll de Campos, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, no Município da Lapa, com fulcro no art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003.

Ainda, entendo pela necessidade de expedição de **RECOMENDAÇÃO**, nos termos da Instrução n.º 5442/23 – CAGE (peça 37), para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município da Lapa informe do trânsito em julgado do mandado de segurança (autos judiciais sob n.º 0039986-13.2018.8.16.0000), se houver modificação na decisão inicial, mediante peticionamento nos próprios autos. E, caso a decisão judicial seja reformada, de forma que se alterem os efeitos dos itens preservados e anulados do Acórdão n.º

que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
- II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
- IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

578/18 – Tribunal Pleno, proferido por este Tribunal, deverá ser protocolada revisão de proventos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações, e, posteriormente conforme art. 175-L, I⁴, do Regimento Interno, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **FABIO DE SOUZA CAMARGO**, por unanimidade, em:

I- Apreciar como **LEGAL** e determinar o **REGISTRO** do ato de aposentadoria de Sueli Aparecida Goll de Campos, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, no Município da Lapa, com fulcro no art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003;

II- **recomendar**, nos termos da Instrução n.º 5442/23 – CAGE (peça 37), para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município da Lapa informe do trânsito em julgado do mandado de segurança (autos judiciais sob n.º 0039986-13.2018.8.16.0000), se houver modificação na decisão inicial, mediante peticionamento nos próprios autos. E, caso a decisão judicial seja reformada, de forma que se alterem os efeitos dos itens preservados e anulados do Acórdão n.º 578/18 – Tribunal Pleno, proferido por este Tribunal, deverá ser protocolada revisão de proventos; e

⁴ **Art. 175-L.** Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar n.º 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações, e, posteriormente conforme art. 175-L, I⁵, do Regimento Interno, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 29 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

⁵ **Art. 175-L.** Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)